



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.084635-2/001 **Númeraço** 5071809-
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 05/02/2020
Data da Publicação: 10/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AFASTADA - RECURSO CONHECIDO - SEQUESTRO RELÂMPAGO - OPERAÇÕES FINANCEIRAS INABITUAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO POSSIBILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando o apelante se insurge contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexu causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de sequestro-relâmpago, ao aprovar operações financeiras desproporcionais e incompatíveis com o perfil financeiro do correntista.

Os danos materiais devem corresponder ao prejuízo patrimonial comprovadamente sofrido pelo consumidor advindo do ato danoso.

Sofre lesão a direito da personalidade o consumidor vítima de sequestrorelâmpago obrigado a realizar saques de sua conta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

corrente e empréstimo consignado mediante coação, situação de extrema angústia que por certo ultrapassa o mero aborrecimento.

O valor da indenização por danos morais deve ter um caráter preventivo, com a intenção de fazer com que a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Deve ser levado em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sendo possível a sua redução caso o montante estipulado extrapole esses critérios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.084635-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S):

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT RELATOR.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por _____, contra a sentença (documento eletrônico 99) proferida pelo MM. Juíz de Direito da 3ª



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da "ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência" movida por _____, julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar a tutela provisória, declarar nulo o empréstimo de R\$ 24.280,00 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte reais) celebrado em nome da autora junto ao banco réu no dia 14/03/2017, condenar o réu a proceder à devolução das parcelas do empréstimo eventualmente descontadas da conta da autora, bem como da importância de R\$ 24.820,00 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte reais), tudo monetariamente corrigido desde o respectivo desconto e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e a pagar indenização por danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia monetariamente corrigida desde a sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso. O réu ainda foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nas razões recursais (documento eletrônico 105), o Réu/Apelante alega, em síntese: a) que não se pode imputar ao Réu/Apelante a responsabilidade por sequestro ocorrido fora do seu estabelecimento, uma vez que o dever de zelar pela segurança do cliente está adstrito aos locais em que presta seus serviços, ou seja, em suas agências bancárias; b) que no próprio boletim de ocorrência consta a informação de que no momento do sequestro a Autora/Apelada estava em via pública e não na agência bancária; c) que inexistente dano material, uma vez que todas as transações foram realizadas pessoalmente pela Autora/Apelada, tanto a contratação do empréstimo quanto todos os saques foram realizados mediante cartão que possui tecnologia de chip e inserção de senha pessoal, tal fato por si só demonstra que inexistiu falha nos serviços prestados pelo

Réu/Apelante, não tendo ela comunicado aos prepostos do Réu/Apelante o que estava acontecendo; d) que a reparação a título de danos morais se mostra indevida, por restar comprovada a regularidade da contratação e a inexistência de ato ilícito que acarrete o dever de indenizar, constituindo a conduta do Réu/Apelante mero exercício regular do direito; e) que em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessário que a Autora/Apelada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demonstre a culpa e o nexo causal do Réu/Apelante e o suposto dano sofrido, o que se extrai do art.927, do CC; f) que para caracterizar a existência do dano moral deve estar provada a existência de ato ilícito, o que não restou configurado; g) que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) arbitrados a título de danos morais apresenta-se excessivo, devendo ser reduzido levando-se em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Requer ao final, que seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões (documento eletrônico 108), nas quais a Autora/Apelada requer preliminarmente o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, defende a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Argui a Autora/Apelada em sede de contrarrazões recursais a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que o Réu/Apelante não impugnou os pontos e funda da sentença, limitandose a transcrever a contestação.

Em leitura atenta da peça recursal (documento eletrônico 105), verifica-se que não assiste razão a Autora/Apelada em relação à preliminar suscitada. É que tendo o Réu/Apelante se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não merece

acolhimento a alegação de que houve ofensa ao princípio da dialeticidade.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.**

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame quanto ao reconhecimento ou não do negócio jurídico celebrado entre as partes e consequente dever ou não de indenizar a título de danos materiais e morais, na hipótese em que a Autora/Apelada foi vítima de "sequestro relâmpago", ocasião na qual foi obrigada, mediante grave ameaça, a realizar saques em sua conta-corrente e poupança, totalizando a importância de R\$49.100,00 (quarenta e nove mil e cem reais), assim como contratar empréstimo consignado no valor de R\$24.280,00 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta reais).

Consigno que a questão posta sub judice submete-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, destaca-se a regra do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que imputa a responsabilidade objetiva (sem averiguação de culpa) do fornecedor de serviços pelos danos decorrentes da prestação defeituosa, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Sobre o tema, oportuno trazer à colação a doutrina do jurista Paulo Nader, em sua obra Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil, 2016, "verbis":

"A responsabilidade civil nas relações de consumo se acha regulada exhaustivamente em duas seções do Código do Consumidor. Na primeira, compreensiva dos arts. 12 a 17, trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; na segunda, abrangente dos arts. 18 a 25, regula a responsabilidade por vício do produto e do serviço.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O fornecedor responde civilmente por danos causados ao consumidor independentemente de culpa. O legislador consagrou, portanto, a responsabilidade objetiva e considerou excludentes de ilicitude a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Quem se propõe a fornecer produtos ou serviços a outrem há de estar consciente da responsabilidade inerente à sua atividade, pois vícios ou defeitos daqueles podem colocar em risco, entre outros bens, a vida, saúde e segurança dos destinatários finais. A fim de evitar males a estes e consequências nocivas para si, o fornecedor há de exercer rígido controle sobre a qualidade de seus produtos e serviços. O Código do Consumidor não possui finalidade meramente sancionadora, mas primordialmente preventiva de danos aos consumidores. A observância de regras técnicas constitui, portanto, uma salvaguarda para os destinatários dos produtos e serviços e, também, para os próprios fornecedores".

Conquanto alegue o Réu/Apelante que não é de sua responsabilidade pelo sequestro da Autora/Apelada, que se deu fora de seu estabelecimento, considerando o alto risco da atividade desempenhada pelo Réu/Apelante, resta inafastável a aplicação ao caso sub judice da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927,

parágrafo único, do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, ao discorrerem sobre a teoria do risco da atividade, ensinam, "verbis":



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Mediante a cláusula geral do risco de atividade surge uma zona mais ampla de proteção em face dos perigos calculáveis emanados de atividades potencialmente danosas. Mesmo que o legislador, a priori, não tenha previsto as consequências indesejáveis de certa atividade, poderá a vítima alicerçar a sua pretensão na teoria objetiva, caso reste demonstrado o liame de causalidade entre o risco da atividade e o dano injusto." (Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume III/Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto - 2ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo, Atlas, 2015, p. 432).

Restou incontroverso nos autos que, de fato, a Autora/Apelada foi vítima de extorsão mediante sequestro, praticada por criminosos, que a teriam acompanhado a diversas agências bancárias do Réu/Apelante, obrigando-a a realizar sucessivos saques e a contratar empréstimo consignado.

Averbe-se, ainda, que analisando os documentos que instruem o processo, conclui-se que as operações não são compatíveis com a rotina de movimentações financeiras realizadas pela Autora/Apelada.

Além disso, o fato de os saques terem ocorrido em um curto intervalo de tempo, dentro de agências bancárias diferentes, deveria levantar forte suspeita de fraude.

Nesse contexto, a despeito da prática de ação criminosa de terceiros, tal fato não exime a instituição financeira da responsabilidade pelo evento danoso, caracterizando falha na prestação dos serviços bancários que fornece.

Destarte, o banco deveria ser capaz de detectar a movimentação suspeita na conta de sua correntista de modo a evitar a ação dos criminosos. Não tendo tomado o Réu/Apelante nenhuma ação com vistas a garantir a proteção da Autora/Apelante consumidora e remediar a fraude que a vitimou, deve responder pelos prejuízos suportados por ela.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destaca-se, ademais, que a teor do disposto na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", como é o caso em exame.

Portanto, deve o banco Réu/Apelante ser responsabilizado pelos danos materiais sofridos pela Autora/Apelada e que restaram fartamente comprovados pelos documentos constantes dos autos, correspondentes ao montante total sacado de sua conta corrente, bem como pelo empréstimo consignado realizado.

Já no tocante aos danos morais, no tocante ao conceito das implicações subjetivas do dano (dor, sofrimento, angústia) para sua dimensão objetiva, oportuno trazer a colação a doutrina do jurista Anderson Schreiber, em sua obra "Direitos da Personalidade", 2013, p. 16-17, "verbis".

"Figura de notável importância na prática judicial brasileira, o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade,

sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral.

À conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileiras segundo o qual o dano moral consistiria na "dor, vexame, sofrimento ou humilhação".

Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as conseqüências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão. A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação. "

Ainda sobre o tema, tratando-se de direito da personalidade complexo, oportuno trazer à colação a doutrina dos juristas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em sua obra, Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, volume 1, 2015, p. 201-202, "verbis":

O direito à integridade moral concerne à proteção conferida aos atributos psicológicos relacionados à pessoa, tais como a sua honra, a liberdade, o recato, a imagem, a vida. Tutela, pois, a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana. São

atributos relacionados à incolumidade moral, destinados à preservação do conjunto psicológico da estrutura humana. São as emanções da alma, essencialmente incorpóreas, distintas das projeções físicas do indivíduo. Assim, seja por ações diretas ou indiretas, seja por conta de situações naturais ou provocadas, impõe-se a cada pessoa - e à coletividade como um todo, inclusive ao Poder Público - respeitar a integridade psicológica de toda e qualquer pessoa, abstendo-se de interferir no aspecto interior da personalidade. Por isso, como esclarece Carlos Alberto Bittar, "são vedadas pelo ordenamento jurídico todas as práticas tendentes ao aprisionamento da mente ou a intimidação pelo medo, ou pela dor, enfim, obnubiladoras do discernimento psíquico", afastando-se internações forçadas em clínicas e spas (salvo por necessidade terapêutica), lavagens cerebrais etc.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em exame, é inquestionável a lesão a direito de personalidade da Autora/Apelada, em razão de falha da instituição financeira Ré/Apelante, que permitiu a realização de saques e a contratação de empréstimo consignado pelos criminosos, mesmo se tratando de movimentação suspeita, e nada fez para auxiliar a consumidora depois dos fatos, causando-lhe transtornos e angústia que por certo ultrapassam o mero aborrecimento. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEQUESTRO RELÂMPAGO - SAQUES INDEVIDOS - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXIGIBILIDADE - PREJUÍZO EFETIVO AO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS

- Para a aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC é necessário que tenha havido rompimento do nexo de causalidade, por isso se exige a

prova de culpa exclusiva de terceiro. Se o fornecedor de serviços concorre para a lesão, permanece a responsabilidade objetiva cominada na Lei 8.078/90.

- A falha na prestação do serviço configura-se em razão da negligência do banco ao deixar de detectar a movimentação suspeita na conta de sua correntista, a fim de evitar a ação criminosa. Assim, ao não fornecer à apelada a segurança que esperada da Instituição Financeira, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, esta responde pelos danos causados por sua conduta.

- Restando demonstrado que saques realizados indevidamente na conta do consumidor prejudicaram de forma efetiva o seu sustento, restam configurados danos morais.

- A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofensor a perpetrar a mesma conduta. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.007197-5/001, Relator (a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016)

Já com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica da empresa ofensora.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Desse modo, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a intenção de fazer com que a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não

deve, todavia, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse sentido, já se manifestou esta 16ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

- Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral seconfigura "in re ipsa", ou seja, prescinde de prova.
- O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítriodo magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá estabelecer uma reparação equitativa, levando-se em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conta as peculiaridades de cada caso, como a culpa do agente, a extensão do prejuízo causado e a capacidade econômica do agressor.

- Verificando-se que o valor indenizatório estabelecido na sentença se revelou desproporcional aos fins a que se destina, necessário se faz o acolhimento de sua redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.132888-1/001,

Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2019, publicação da súmula em 31/01/2019)

No mesmo sentido, manifestei-me como Relator, por ocasião do julgamento da Apelação nº 1.0702.12.056187-4/001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES DANO

MORAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO FIXADA EM VALOR ELEVADO - REDUÇÃO CABÍVEL.

Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura "in re ipsa", ou seja, prescinde de prova.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.0561874/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, a importância a título de danos morais merece ser reduzida para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reformando a sentença proferida em primeiro grau de acordo com os parâmetros precitados e que vêm sendo adotados por esta 16ª Câmara Cível.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta, tão somente para reduzir a indenização a título de danos morais para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo inalterada a sentença atacada nos seus demais aspectos.

Considerando o parcial provimento do recurso e a sucumbência mínima da Autora/Apelada, condeno o Réu/Apelante ao pagamento das custas recursais.

Considerando que o art. 85, §11º, do CPC/15 preceitua que o Tribunal, ao julgar recurso, deverá majorar os honorários advocatícios

anteriormente impostos, elevo o percentual anteriormente fixado para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO"